



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI N. 96/2023

Autor: Dep. João Luiz

Relator: Dep. Felipe Souza

Inclui o Ano Novo chinês no calendário Estadual de
datas comemorativas

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 96/2023, de autoria do Ilustre Deputado João Luiz, que visa incluir o ano novo chinês no calendário estadual de datas comemorativas.

A Justificativa do projeto encontra-se anexa.

A proposição foi apresentada no último dia 13 de fevereiro, sendo incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas. Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta legislativa em epígrafe tem como objetivo instituir o Ano Novo Chinês no calendário estadual de datas comemorativas, a ser comemorado a partir da primeira lua nova, entre os dias 21 de janeiro e 20 de fevereiro de cada ano, observadas as datas do calendário chinês. A comemoração durará três dias, podendo se estender por uma semana após a vinda do ano novo chinês.

Consta na Justificativa que o projeto visa valorizar, integrar as duas nações e divulgar a cultura chinesa no Estado do Amazonas.

Arremata o parlamentar afirmando que “entre 2007 e 2021, a China investiu no Brasil US\$ 70 bilhões – só em 2021, os investimentos totalizaram US\$ 5,9 bilhões. E, no ano passado até novembro, a corrente de comércio bilateral já aponta novo recorde: US\$ 139,4 bilhões, cifra que supera a marca de US\$ 135,4 bilhões registrada em todo ano de 2021.”.

Segundo José Afonso da Silva², o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõem o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Outrossim, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 478.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Desta feita, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

No que concerne à competência legislativa do Estado para propor uma medida como a tal, esta se mostra decorrente do comando constitucional do Art. 23, III e V, e do art. 24, IX, da Lex Mater Brasileira, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; (...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 24- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Portanto, sabendo que a competência para legislar acerca da matéria é concorrente e comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a propositura do Autor se mostra apta e, na verdade, necessária, para preservar a cultura chinesa no Estado do Amazonas.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo³.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, MANIFESTO **VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 96/2023.

É o parecer.

Manaus, 28 de março de 2023.

DEPUTADO FELIPE SOUZA

Relator

³ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

